



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

DESPACHO: 18/06/98 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 23 / 7 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

8
DE 199

PROJETO DE LEI Nº

4.632

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)



Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI 4632/98

(Do Sr. Germano Rigotto)

ORDINÁRIA

Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 10 do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação do art. 1º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar nos seguintes termos:

"§ 10. Aplica-se o disposto nos §§ 6º a 9º às entidades de práticas desportivas integrantes do Sistema Nacional do Desporto que comprovem, anualmente, estar filiadas em pelo menos cinco federações de esportes olímpicos e participem, efetivamente de campeonatos promovidos por essas entidades".

Art. 2º Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte parágrafo nº 11:

"§ 11 Consideram-se entidades de prática esportiva para efeitos desta lei, as entidades constituídas em sociedades civis cujos atos constitutivos estejam devidamente registrados no Registro Público em harmonia com o art. 18 do Código Civil"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoqam-se as disposições em contrário

See



JUSTIFICATIVA

Pretende-se tão somente que seja respeitado o princípio constitucional da isonomia, eis que a Lei nº 9.528 de 10/12/97, permitiu esta forma de contribuição empresarial devida à Seguridade Social "as entidades de prática desportiva que mantém equipe de futebol profissional".

Fácil será verificar-se que atualmente todos os clubes, exceção a quatro ou cinco no país, que se constituem em sociedades comerciais, todas os demais o são civis sem finalidade lucrativa.

Tanto isto é verdade que a Lei nº 9.615 de 24/03/98 (Lei Pelé), diz conclusivamente em seu art. 94 "As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para adotar o disposto no art. 27".

O art. 27 da Lei Pelé é aquele que obriga os atuais clubes que possuem atletas profissionais de qualquer modalidade esportiva a transformarem-se em "sociedades civis de fins econômicos" ou sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor ou entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Claro está, que todos os clubes que possuem atletas profissionais de futebol ou outra qualquer modalidade esportiva que seja praticada por atletas profissionais terão que, obrigatoriamente, ingressarem na área comercial se pretenderem participar de campeonatos entre atletas profissionais.

Provado está que hoje todos - Palmeiras, São Paulo, Corinthians, Flamengo, Fluminense, Atlético Mineiro, Cruzeiro, Grêmio, Internacional, E.C. Pinheiros, C.A. Paulistano, E.C. Sírio, C.A. Monte Líbano, Tijuca, Minas Tênis Clube, Sogipa, Grêmio, Náutico, União, enfim, todos os 20.000 clubes do Brasil (exceção a quatro) são sociedades civis sem finalidade lucrativa. Destarte, absolutamente iguais em tudo e por tudo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



De se levar em consideração que os clubes ditos "amadores", sofreram um duríssimo golpe com o advento da Nova Lei do Esporte, conhecida por Lei Pelé, pois receberam tratamento isonômico com os clubes ditos de futebol profissional, o que os coloca em situação delicada e assim passaram a ter grandes dificuldades para manterem seus departamentos de volei, basquete, natação, atletismo, pólo-aquático, esgrima, ginástica olímpica e demais modalidades olímpicas, hoje todos solidamente profissionais.

Este projeto de lei seria uma das formas de salvarmos o esporte olímpico, além de restabelecer justica no tratamento equânime que desde 19/11/73 (Lei nº 5.939), até outubro de 1996, portanto durante 23 anos, tiveram todos os clubes em relação ao pagamento da contribuição empresarial devida a Seguridade Social.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1998.

Germano Rigotto

LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA
SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUI
PLANO DE CUSTEIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Lei Orgânica da Seguridade Social

TÍTULO VI Do Financiamento da Seguridade Social

CAPÍTULO IV Da Contribuição da Empresa

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

* Contribuição prevista neste artigo regulamentada pela Lei nº 8.870, de 15/04/1994.

* Vide art. 25, do Decreto nº 1.197, de 14/07/1994.

§ 10 - Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.

* § 10 acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI N° 5.939 — DE 19 DE NOVEMBRO
DE 1973

Dispõe sobre a concessão de benefícios pelo INPS ao jogador profissional de futebol, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor mensal do benefício, devido pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado que venha a comprovar, devidamente, a condição de jogador profissional de futebol, será calculado na base da média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento, na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição correspondente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol, respeitado o teto máximo fixado em lei.

Parágrafo único. Ao salário-de-contribuição, relativo à atividade de jogador de futebol, serão aplicados os índices de correção salarial fixados pela Coordenação de Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

.....

.....

LEI N° 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS N°S
8.212 E 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO
DE 1991, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Ficam restabelecidos os artigos 34, 35, 98 e 99, e alterados os artigos 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

* Alteração já processada no diploma modificado.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.529, de 13 de janeiro de 1959, a Lei nº 5.527, de 8 de novembro de 1968, a Lei nº 5.939, de 19 de novembro de 1973, a Lei nº 6.903, de 30 de abril de 1981, a Lei nº 7.850, de 23 de outubro de 1989, o § 2º do art. 38 e o art. 100 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 3º, o § 1º do art. 44, o parágrafo único do art. 71, os artigos 139, 140, 141, 148 e 152 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, a Lei nº 8.641, de 31 de março de 1993, o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Parágrafo único. (VETADO)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.

Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;

II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;

III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedade comercial para administração das atividades de que trata este artigo.

Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta Lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.

Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Pedro Malan
Paulo Renato Souza
Paulo Paiva
Reinhold Stephanes
Edson Arantes do Nascimento



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 15 de outubro 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1998

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Germano Rigotto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3085/97,
3845/97, 4526/98, 4832/98, 4835/98, PLP's 211/97, 221/98
Indefiro quanto aos PL's 2832/92, 2930/92, 3091/92, 3961/93,
2209/98, 2824/97, por terem sido arquivadas definitivamente.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 02 / 99

W
PRESIDENTE

OF.GAB.145/99

Brasília, 19 de fevereiro de 1999



EXMO SR
DEPUTADO **MICHEL TEMER**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo, solicito sua especial gentileza no sentido de determinar o desarquivamento das propostas de minha autoria, conforme discriminação a seguir:

PEC 110/92
Projeto de Lei nº 2.832/92
Projeto de Lei nº 2.930/92
Projeto de Lei nº 3.091/92
Projeto de Lei nº 3.961/93
Projeto de Lei nº 2.209/96
Projeto de Lei nº 2.824/97
Projeto de Lei nº 3.085/97
Projeto de Lei nº 3.845/97
PLP nº 211/97
Projeto de Lei nº 4.526/98
Projeto de Lei nº 4.632/98
Projeto de Lei nº 4.835/98
PLP nº 221/98

Excelência.

Grato pela acolhida, mantenho-me ao inteiro dispor de Vossa

Germano
Dep. **GERMANO RIGOTTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 15 de outubro 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 21 de outubro de 1998


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Germano Rigotto

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 3085/97, 3845/97, 4526/98, 4632/98, 4835/98, PLP's 211/97, 221/98, Indefiro quanto aos PL's 2832/92, 2930/92, 3091/92, 3961/93, 2209/98, 2824/97, por terem sido arquivadas definitivamente. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 23 / 02 / 99

PRESIDENTE



OF.GAB.145/99

Brasília, 19 de fevereiro de 1999

EXMO SR
DEPUTADO **MICHEL TEMER**
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
N E S T A

Prezado Presidente:

Ao cumprimentá-lo, solicito sua especial gentileza no sentido de determinar o desarquivamento das propostas de minha autoria, conforme discriminação a seguir:

PEC 110/92
Projeto de Lei nº 2.832/92
Projeto de Lei nº 2.930/92
Projeto de Lei nº 3.091/92
Projeto de Lei nº 3.961/93
Projeto de Lei nº 2.209/96
Projeto de Lei nº 2.824/97
Projeto de Lei nº 3.085/97
Projeto de Lei nº 3.845/97
PLP nº 211/97
Projeto de Lei nº 4.526/98
Projeto de Lei nº 4.632/98
Projeto de Lei nº 4.835/98
PLP nº 221/98

Excelência.

Grato pela acolhida, mantenho-me ao inteiro dispor de Vossa

Dep. **GERMANO RIGOTTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 10 da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO
Relator: Deputado JOÃO MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Germano Rigotto, visa modificar a Lei nº 8.212, de 1991.

A tramitação dá-se nos termos do art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sendo conclusiva a apreciação por parte desta Comissão.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram recebidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, dispõe sobre o valor da contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social. Não se



encontra no processo o texto integral dos parágrafos referidos no § 10, com a redação que se lhe pretende dar. Convém explicitá-los, para melhor compreensão da matéria:

“§ 6º A contribuição empresarial dos clubes de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a 5% (cinco por cento) da receita bruta, decorrente da renda de espetáculos desportivos de que participem no território nacional e de contratos de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo, federação ou confederação a responsabilidade de efetuar o desconto de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente da renda dos espetáculos desportivos e o recolhimento do respectivo valor ao Instituto Nacional do seguro Social, no prazo de até 2 (dois) dias após a realização do evento.

§ 8º Para que o clube de futebol nacional faça jus ao repasse da sua parcela de participação na renda dos espetáculos, deverá a Federação ou Confederação a que estiver filiado ou a entidade responsável pela arrecadação da renda do espetáculo exigir a comprovação do recolhimento da contribuição descontada dos empregados.

§ 9º No caso de o clube celebrar contrato com empresa ou entidade, esta ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de 5% (cinco por cento) da receita bruta decorrente do valor dos contratos de patrocínio, de licenciamento de uso de marcas e símbolos, de publicidade ou propaganda e de transmissão dos espetáculos desportivos, no prazo estabelecido na alínea “b”, inciso I, do art. 30 desta Lei” (= no dia 2 do mês seguinte ao da competência).

O § 10, cuja redação se pretende alterar, assim estabelece:

“Não se aplica o disposto nos §§ 6º a 9º à demais entidades desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I (20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços) e II (percentuais de contribuição diferenciados, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos, para o



financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho) deste artigo e do art. 23 (alíquotas para cálculo das contribuições a cargo da empresa, provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social) desta Lei.”

Nota-se que, no tocante à contribuição empresarial para a Previdência Social, a Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dispensa tratamento diferente a entidades desportivas por tudo e em tudo iguais, com exceção da modalidade de desporto que praticam: no caso do futebol profissional, o tratamento é um; no caso dos demais esportes, o tratamento é outro, ou seja, aquele que se aplica às sociedades de fins econômicos. É essa discriminação que o Deputado Germano Rigotto deseja extinguir, em benefício do desporto olímpico.

É verdade que os esportes que não o futebol não contam com receitas significativas decorrentes dos espetáculos desportivos.

O mérito desportivo da proposição é óbvio, na medida em que a legislação desportiva vigente não favorece, sequer sugere, muito menos autoriza qualquer tratamento diferenciado às entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. Por isso, sou pela aprovação da matéria.

Não avaliamos o mérito da questão no seu aspecto previdenciário no tocante à perda de arrecadação, tarefa esta de outras Comissões desta Casa, conforme o Regimento Interno.

É o voto.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001.

Deputado JOÃO MATOS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 4.632, DE 1998

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 4.632/1998, nos termos do parecer do relator, Deputado João Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Bonifácio de Andrade, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo Lima, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Iara Bernardi, Joel de Hollanda.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2001



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4.632-A, DE 1998
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)

Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI N° 4.632-A, DE 1998
(DO SR. GERMANO RIGOTTO)**

Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. JOÃO MATOS).

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/09/988*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 146/01 CECD

Publique-se.

Em 03/10/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 4992 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P- 146/2001

Brasília, 19 de setembro de 2001

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a aprovação do PROJETO DE LEI Nº 4.632/98, do Sr. GERMANO RIGOTTO, que "altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências", para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,



Deputado Walfrido Mares Guia
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Caixa: 223

Lote: 77
PL Nº 4632/1998

23

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	C.C.P. n.º 3331/01
Data:	04/10/01 Hora: 9:40
Ass:	Assinatura
Ponto: 2750	



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

“Altera dispositivo do art. 22 da Lei nº 8.212, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Lei nº 9.528, de 1997, acrescenta parágrafo ao referido art. 22 da Lei nº 8.212/91 e dá outras providências.”

Autor: Deputado GERMANO RIGOTTO

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, de autoria do nobre Deputado Germano Rigotto, acrescenta §§ ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com o intuito de alterar a base de incidência da contribuição previdenciária das entidades de prática desportiva.

Assim sendo, ao invés de contribuírem com alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, passarão, se aprovada a presente Proposição, a contribuírem da mesma forma que as entidades que mantêm clubes de futebol profissional, ou seja, com alíquota de 5% incidente sobre a renda bruta oriunda dos espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento, uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos.

O Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, foi distribuído para as Comissões de Educação, Cultura e Desporto; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação. Ao analisar o mérito da Proposição, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto decidiu-se pela sua aprovação.



Finalmente, cabe destacar que, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei ora sob análise nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação desportiva vigente não dispensa tratamento diferenciado às entidades que compõem o Sistema Nacional do Desporto. As diferenças anteriormente existentes entre as entidades consideradas “amadoras” e aquelas classificadas como “profissionais” foram eliminadas com a entrada em vigor da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, a qual, em seu art. 27, concedeu prazo de dois anos para que todas as entidades que possuíssem atletas profissionais de qualquer modalidade esportiva se transformassem em sociedades civis de fins econômicos, caso contrário seriam impedidas de participar de campeonatos com atletas profissionais.

Essa alteração na legislação representou um sério golpe para as entidades anteriormente consideradas como “amadoras”, que passaram a enfrentar dificuldades para manter seus departamentos de vôlei, basquete e natação, entre outros, hoje solidamente profissionais, com reflexos negativos sobre o esporte olímpico brasileiro.

Se a legislação desportiva trata de forma igualitária todas as entidades que mantêm em seus quadros atletas profissionais, não se pode conceber que a legislação previdenciária estabeleça regimes contributivos diferenciados para tais entidades, de forma que apenas aquelas que mantenham clubes de futebol profissional contribuam com base na renda bruta oriundas dos espetáculos de que participem, cabendo às demais entidades contribuir com base na folha de salários.

Em obediência ao princípio da isonomia, entendemos que todas as entidades desportivas que possuem atletas profissionais devem contribuir para a Previdência Social com base na renda bruta oriunda dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

espetáculos desportivos de que participem em todo o território nacional, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento, uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos desportivos. Julgamos que a adoção da renda bruta como base de incidência da contribuição previdenciária em substituição à folha de salários é mais justa e permitirá que as entidades anteriormente classificadas como "amadoras" possam se adaptar mais rapidamente às novas regras contidas na Lei nº 9.615/98.

Cumpre ressaltar que estimamos que o impacto financeiro dessa alteração será desprezível, haja vista que, de acordo com o Anuário Estatístico da Previdência Social, em 1999, o recolhimento de contribuições pelas entidades desportivas representou menos de 0,01% da receita total da Previdência Social.

Há, no entanto, necessidade de se apresentar emenda ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, para tornar claro que o parágrafo a ser acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212/91 é o de nº 12 e não 11, como prevê de forma equivocada a citada Proposição.

Em defesa, portanto, do esporte olímpico brasileiro, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

11463000,056

27322



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.632, DE 1998

EMENDA N° 1

Dê- ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.632, de 1998, a seguinte redação:

“Art. 2º Fica acrescentado ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o seguinte § 12:

“§ 12.....”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.


Deputado DARCISIO PERONDI

Relator

27322